



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.815 - PB
(2016/0120300-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOSE ITAMAR DE LIMA MONTENEGRO JUNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ DE FRANÇA OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB019566
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ÓBICE FORMAL. SÚMULA 115/STJ. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973.

1. Os recursos dirigidos à instância superior subscritos por advogado sem procuração nos autos são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.
2. A regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso e não em data posterior.
3. É ônus do recorrente observar a existência de instrumento procuratório nos autos aos quais se pretende interpor o recurso. Precedente.
4. Conforme o Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário deste Tribunal Superior em 9/3/2016, *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista*. Precedente.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.815 - PB
(2016/0120300-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **José Itamar de Lima Montenegro Júnior** contra decisão proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso nos seguintes termos (fl. 1.397):

[...]

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes aos subscritores do agravo e do recurso especial, Dr. André de França Oliveira e Dr. Renato Santos de Melo.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115/STJ.

Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que tratava o art. 13 do CPC/1973 em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso, sendo incabível a juntada posterior do instrumento procuratório, em razão da preclusão consumativa e, se porventura encontrava-se em autos outrora apensados, deveria o recorrente providenciar a juntada de cópia ou novo instrumento aos autos onde pretende interpor o recurso (EResp n. 868.800/RS, Corte Especial, Ministra Laurita Vaz, DJe 11/11/2010).

Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

[...]

O agravante alega, nas suas razões recursais, que a defesa protocolizou em 7/7/2015 pedido de substabelecimento e publicação exclusiva em nome de André de França Oliveira, OAB/PB n. 19.566. Afirma, assim, que não poderia suportar este encargo por falha da própria 2ª Vara do Tribunal do Júri da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comarca de João Pessoa/PB, pois a petição teria sido devidamente protocolizada, não prosperando o fundamento acerca da falta de habilitação.

Quanto à incidência do Código de Processo Civil de 1973, afirma que foi intimado em 29/3/2016, o que acarretaria a aplicabilidade do Código de Processo Civil de 2015. Assim, a Súmula 115/STJ estaria tecnicamente superada, visto que a novel codificação teria tornado o apontado vício sanável (fls. 1.405/1.414).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo, tendo em vista que a representação processual não teria sido regularizada nos autos, que já tinham subido à segunda instância ao tempo da protocolização da petição com o substabelecimento. Sustenta ter havido determinação de processamento do recurso em 25/5/2015 (fl. 1.162) e remessa dos autos ao órgão *ad quem*, conforme certidão (fl. 1.166).

O *Parquet* ressalta não se tratar de hipótese de ausência de representação técnica, visto que, conforme procuração à fl. 248 e substabelecimento à fl. 313, havia cinco advogados constituídos. Nos termos do substabelecimento, apenas um dos causídicos transferia poderes de representação, permanecendo os outros quatro com incumbência e dever de zelar pelos interesses do recorrente.

Conclui não haver como considerar válida a cadeia de substabelecimento, visto que o agravante não teria se dignado a trazer aos autos a alteração da representação processual.

Ao fim, afirma que, ao tempo da interposição do recurso especial, vigia o Código de Processo Civil de 1973, devendo essa norma e, também, a orientação jurisprudencial ser aplicada ao caso (fls. 1.430/1.436).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 907.815 - PB
(2016/0120300-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

Os recursos dirigidos à instância superior subscritos por advogado sem procuração ou substabelecimento nos autos são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115/STJ.

Na presente hipótese, como salientado pelo Ministério Público Federal, a procuração foi acostada aos autos no Juízo de piso, após a subida dos autos ao Tribunal para julgamento do recurso em sentido estrito, o que, entretanto, não supre a deficiência da regularidade da representação processual.

Isso porque, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, é ônus do recorrente observar a existência de instrumento procuratório nos autos aos quais se pretende interpor o recurso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO EM AUTOS APENSADOS. CABE AO RECORRENTE PROVIDENCIAR A JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO OU DE CÓPIA DO INSTRUMENTO DE MANDATO OU DA CADEIA DE SUBSTABELECIMENTO NOS AUTOS ONDE PRETENDE INTERPOR O RECURSO. ERRO DE DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O recurso especial apresentado por advogado sem poderes de representar a parte recorrente é inexistente (Súmula 115/STJ), sendo incabível, após a interposição, qualquer diligência para suprir a falta do instrumento de mandato.

2. A mera alegação da existência de procuração em autos apensados àqueles que foram remetidos a esta Corte Superior não afasta a incidência da Súmula 115/STJ, pois o vício de representação processual não pode ser sanado nesta instância, devendo o instrumento de mandato ou a cadeia de substabelecimento estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente no momento da interposição do recurso, e, se porventura encontrava-se em autos apensados, deve o recorrente providenciar a juntada de nova procuração ou de cópia do referidos instrumentos nos autos onde pretende interpor o recurso. Precedentes.

3. O STJ entende que é ônus da parte que alega erro de digitalização comprová-lo, colacionando aos autos, no ato de interposição do agravo regimental, certidão emitida pelo Tribunal a *quo* responsável pelo processo de digitalização. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 703.464/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24/11/2015)

Ademais, oponível tal óbice em razão de ter o recurso especial sido interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, como se vê da data de publicação do acórdão recorrido, 22/10/2015 (fl. 1.245).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 2. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115/STJ. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA DIGITALIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL. 3. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Segundo o Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário desta Casa em 9/3/2016, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". Esse é o caso dos autos.

2. Nesta Corte vigora a compreensão de que "é ônus da parte que alega erro de digitalização comprová-lo, colacionando aos autos, no ato de interposição do agravo regimental, certidão emitida pelo Tribunal a *quo* responsável pelo processo de digitalização", "sendo incabível, após a interposição, qualquer diligência para suprir a falta do instrumento de mandato" (AgRg no AREsp n. 703.464/SP, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 24/11/2015, sem grifo no original).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 816.327/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 17/5/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0120300-0

AgRg no
AREsp 907.815 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028683520158150000 001693717201481520 00169371720148152002
169371720148152002 28683520158150000

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ITAMAR DE LIMA MONTENEGRO JUNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ DE FRANÇA OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB019566
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ITAMAR DE LIMA MONTENEGRO JUNIOR
ADVOGADO : ANDRÉ DE FRANÇA OLIVEIRA E OUTRO(S) - PB019566
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.